



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.723860/2010-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.732 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SPORT CLUB INTERNACIONAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2005

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE REMUNERAÇÕES.**

Há necessidade de informação em GFIP e recolhimento das verbas previdenciárias referentes a contribuições incidentes sobre remunerações denominadas tarefa e quebra de caixa.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRECHE.**

Não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas concedidas aos segurados empregados a título de auxílio-creche, na forma do artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, em face de sua natureza indenizatória.

**MULTA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RETROATIVIDADE BENIGNA. CRITÉRIO. FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP.** Aos processos de lançamento fiscal dos fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, e não declarados em GFIP, aplica-se a multa mais benéfica, obtida pela comparação do resultado entre a soma da multa vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (obrigação principal) e da multa por falta de declaração em GFIP vigente à época da materialização da infração (obrigação acessória), com a multa de ofício (75%) prevista no artigo 35-A, da Lei nº 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado: (a) por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário em relação ao auxílio-creche; acompanhou pelas conclusões o conselheiro Fabio Piovesan Bozza; (b) quanto à multa previdenciária, submetida a questão ao rito do art. 60 do Regimento Interno do CARF, foram apreciadas as seguintes teses: a) aplicação da regra do artigo 35 da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009; b) aplicação das regras estabelecidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 14, de 2009; c) aplicação da regra do artigo 35 da Lei 8.212, de 1991, vigente à época dos fatos geradores, limitada ao percentual de 75%, previsto no

artigo 44, I, da Lei 9.430, de 1996; em primeira votação, se manifestaram pela tese "a" os conselheiros Alice Grecchi, Gisa Barbosa Gambogi Neves e Fabio Piovesan Bozza ; pela tese "b" Andrea Brose Adolfo, Marcela Brasil de Araújo Nogueira e João Bellini Júnior e pela tese "c" Julio Cesar Vieira Gomes e Amílcar Barca Teixeira Júnior; excluída a tese "c" por força do disposto no art. 60, parágrafo único, do Regimento Interno do CARF, em segunda votação, por maioria de votos, restou vencedora a tese "b", vencidos os conselheiros Alice Grecchi, Gisa Barbosa Gambogi Neves e Fabio Piovesan Bozza; com isso, as multas restaram mantidas como constam no lançamento; designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andrea Brose Adolfo.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e redator *ad hoc* na data de formalização do acórdão.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andréa Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, Marcela Brasil de Araujo Nogueira, Gisa Barbosa Gambogi Neves e Amilcar Barca Teixeira Junior.

## Relatório

**Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato da conselheira Gisa Barbosa Gambogi Neves, relatora original, ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado *ad hoc* para fazê-lo.**

**Esclareço que aqui reproduzo o relatório e voto deixado pela conselheira nos sistemas internos do CARF, com o qual não necessariamente concordo.**

### **Feito o registro.**

Cuida o recurso voluntário aviado à fls. 345 a 367 em que o RECORRENTE insurge-se em face de decisão oriunda da DRJ (RS) de fls. 330 a 336.

A discussão tem origem por conta de fato relatado no auto de infração de fls. 02 em que ficou constatado que o RECORRENTE procedeu descontos em folha, de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de seus funcionários, nas rubricas TAREFA (377); AUXILIO CRECHE (355) e QUEBRA DE CAIXA (372) (vide relatório fiscal do AI fl.12).

Apesar de ocorrerem os descontos previdenciários referentes às rubricas anteriormente mencionadas, verificou-se a não ocorrência da necessária informação à GFIP restando incontestado o não recolhimento de contribuições sociais elencadas no parágrafo único do art. 11 da lei 8.212/91 atraindo para o ora RECORRENTE as penalidades constantes do art. 35 da Lei 8.212/91 – penalidade de multa, calculada na forma do art. 34-A do citado diploma legal, destacando-se, por fim que foi observado o critério da penalidade mais benéfica ao contribuinte atendendo ao mandamento insculpido na alínea “c”, inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).

Consta do processo Relatório Fiscal do Auto de Infração DEBCAD Nº 37.273.158.9; COMPROT Nº 11.080.723.860, conforme se verifica à fls. 12 a 16 que referenda as conclusões alcançadas no auto de infração atentado que as rubricas lançadas em folha não foram informadas à GFIP, asseverando ainda a prática em tese dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita tributária, tipos penais estes capitulados, respectivamente nos arts. 337-A, inciso I e art. 168-A do Código Penal.

Os autos contam com recibo de entrega de arquivos ao contribuinte fl. 33 a 34; termo de intimação fiscal fl. 35 a 39, restando assegurado o contraditório ao contribuinte, bem como seu direito à ampla defesa, insculpido no art. 5º inciso LV da Constituição da República.

Instruem o processo folhas de pagamentos de fls. 75 a 80 bem com recibos de pagamento de salário de fls. 82 a 90 dos presentes autos.

Às fls. 196 foi apresentada impugnação tempestiva, às fls. 196/214, alegando em síntese, nos termos do relatório da DRJ, que:

*" a) seja recebida e provida a presente impugnação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, III do CTN;*

*b) seja cancelado o Auto de Infração nº 37.273.158-9, haja vista a absoluta nulidade do mesmo, seja diante da ausência da descrição correta dos fatos, seja pela ausência de fundamentação legal utilizada pela Fiscalização para embasar o referido lançamento;*

*c) no caso de não acolhimento do pedido anterior, o que se admite a título de argumentação, seja julgado improcedente o lançamento diante da existência de Parcelamento - Timemania, relativamente aos valores objeto de autuação. O extrato fiscal emitido em 06/11/2007 (Doc. 02), comprova as competências que estavam em aberto junto à Previdência Social, as quais foram incluídas no parcelamento.*

*Diz que a documentação anexada (doc. 02) comprova que permanece em dia com os pagamentos do parcelamento, tendo efetuado todos os pagamentos corretamente desde a data da adesão. Inclusive, a certidão conjunta positiva com Efeitos de Negativa emitida recentemente demonstra a ausência de pendências relativas ao período objeto de autuação, comprovando a alegação de que tais débitos se encontram parcelados.*

*Refere, por oportuno, que em virtude de uma limitação no programa de adesão ao parcelamento, a inclusão dos débitos previdenciários teve de ser efetivada de maneira manual, de modo que vem realizando o pagamento das parcelas, contudo, não possui informações dos débitos consolidados, por um problema interno da SRF. Nesta senda, comprovada a adesão do parcelamento TIMEMANIA, no qual foram incluídos todos os débitos da impugnante em aberto até a data da adesão, ocorrida em novembro/2007, não há dúvidas da improcedência da autuação pretendendo a cobrança de contribuições que já estão sendo objeto de pagamento pela impugnante.*

*Aduz que não pode ser prejudicado em razão de um problema interno no sistema da receita, mormente quando vem efetuando o recolhimento de todos os valores devidos, conforme autorizado por legislação específica que autorizou o parcelamento de débitos do INSS para entidades desportivas na modalidade futebol, exatamente como no seu caso.*

*Destaca que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não deixa dúvidas acerca da improcedência da autuação quando comprovada a adesão a parcelamento.*

*d) por fim, na eventual hipótese de ser mantida a penalidade aplicada, é de ser aplicada a norma mais benéfica trazida pela*

---

*MP 449/2008, já convertida na Lei n° 11.941/2009, que limitou a multa moratória a 20%;*

*e) requer, por derradeiro, que todas as intimações e comunicações do presente procedimento administrativo, inclusive para fins de sustentação oral, sejam sempre realizadas em nome dos procuradores signatários, com endereço profissional na Rua Washington Luiz, n° 820, conj. 201, Porto Alegre - RS, CEP 90010-460."*

Às fls. 330 foi proferida decisão da DRJ (RS), vindo o recurso voluntário às fls. 345 em que o RECORRENTE inova em seus argumentos ao sustentar preliminar de suposta ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a responsabilidade de proceder os recolhimentos das obrigações tributárias, ora discutidas, seriam dos empregados e não do empregador.

Quanto ao mérito, sustentou o RECORRENTE, que haveria parcelamento e que a contribuição não incidiria sobre verbas indenizatórias pugnando ao final pela redução de multa.

É o relatório.

**O processo foi distribuído para este redator *ad hoc* em 15/02/2017, em face de a conselheira relatora, Gisa Barbosa Gambogi Neves, ter renunciado ao seu mandato antes da formalização do acórdão.**

## **Voto Vencido**

**Conselheiro João Bellini Júnior, redator *ad hoc* na data da formalização do acórdão.**

**Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato da conselheira Gisa Barbosa Gambogi Neves, relatora, ter renunciado ao seu mandato no CARF antes de sua formalização, fui designado *ad hoc* para fazê-lo.**

**Esclareço que aqui reproduzo o relatório e voto deixado pela conselheira nos sistemas internos do CARF, com o qual não necessariamente concordo.**

**Feito o registro.**

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não prospera a alegação preliminar do RECORRENTE aposta em seu recurso voluntário de fls. 345 a 367 alegando que o recolhimento de contribuição previdenciária seria encargo dos empregados. Tal argumento “*data venia*” cai por terra diante dos dispositivos legais pertinentes à espécie, notadamente arts. 32 e 32-A da Lei 8.212/91 e Instrução Normativa RFB 925/2009.

Não se sustenta também o argumento de que o débito fiscal seria objeto de parcelamento porquanto restou evidenciado nas decisões administrativas precedentes que não houve prova da efetiva concretização e pagamento do dito parcelamento, sendo certo os documentos trazidos à baila dos presentes autos à fls. 310 a 315 não se prestam a demonstrar o suposto parcelamento da obrigação tributária versada nos presentes autos.

Não se sustenta também a argumentação de que as verbas TAREFA (377) e QUEBRA DE CAIXA (372) teriam natureza indenizatória e, portanto, inexistiria obrigação de recolhimento previdenciário incidente sobre as mesmas.

Resta evidente que qualquer remuneração destinada a retribuir o trabalho gera a obrigação da empresa de proceder a contribuição nos moldes da lei 8.212/92 sendo expressa tal obrigação no art. 28 do citado diploma legal.

De se ressaltar que o grifo traçado sobre a citação acima, além de destacar a obrigatoriedade de contribuição previdenciária evidencia que tal disposição está presente na referida lei em todas as suas edições, ou seja, a contribuição irá incidir nas verbas que remuneram o trabalho, ou seja, verbas remuneratórias.

Assim sendo, estes singelos argumentos espancam toda a matéria arguida pela RECORRENTE no recurso voluntário de fls. 345 a 367 a exceção de um, que diz respeito à natureza indenizatória do AUXILIO CRECHE.

Somente neste particular assiste razão o RECORRENTE porquanto o AUXILIO CRECHE, realmente tem natureza indenizatória sendo tal questão matéria sumulada neste Conselho, senão veja-se:

*“Súmula CARF nº 64: Não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas concedidas aos segurados empregados a título de auxílio-creche, na forma do artigo 7o, inciso XXV, da Constituição Federal, em face de sua natureza indenizatória” (sem grifos no original)*

Face a todo o exposto tem-se que a parcial procedência do Recurso Voluntário é medida que se impõe.

### **Conclusão**

Desta forma, o encaminhamento dado é por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apenas para decotar os valores referentes a AUXÍLIO CRECHE bem como percentuais de multa sobre ele incidentes tendo em vista previsão expressa de Súmula deste Conselho, limitando a multa ao percentual de 20%.

É o voto

**ASSIM VOTOU A CONSELHEIRA NA SESSÃO DE JULGAMENTO.**

João Bellini Júnior

Redator *ad hoc* na data da formalização do acórdão.

### **Voto Vencedor**

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Redatora

#### Retroatividade Benigna.

Peço vênha para discordar do posicionamento adotado pela conselheira relatora, no que tange ao critério de aplicação da retroatividade benigna em virtude das alterações promovidas pela Lei nº 11.941, de 2009, na Lei nº 8.212, de 1991.

De acordo com o relatório fiscal, o presente processo trata de lançamento de contribuições previdenciárias referente ao período de 10/2005 a 12/2005 sendo que, no momento da aplicação da multa (autuação), já foi observado o princípio da retroatividade benigna, conforme os seguintes excertos:

*10. A multa incidente sobre as contribuições devidas à Previdência Social acrescida àquelas por descumprimento de obrigações acessórias referentes às informações prestadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de*

*Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP, de acordo com o contido na alínea 'c' do Inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN, foram devidamente comparadas, por competência, entre a legislação vigente à época dos fatos geradores, conforme o art. 35 da Lei 8212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei 11941, de 2009, e a calculada na forma do art. 35-A da Lei 8212, de 1991, acrescido pela Lei 11941, de 2009, aplicando-se a penalidade mais benéfica. Vide quadro demonstrativo abaixo denominado "Planilha - Comparativo de Multa"*

**Multa de Ofício 75% Atual** - Art. 35-A da Lei 8212/91, acrescido pela Lei 11941/2009, aplicada sobre as contribuições devidas à Previdência Social, apuradas no DD - Discriminativo do Débito

**Multa de mora de 24% Anterior** - Art. 35 da Lei 8212/91, anterior à redação dada pela Lei 11941/2009 vigente à época do fato gerador, aplicada sobre as contribuições devidas à Previdência Social, apuradas no DD - Discriminativo do Débito

**AIOA 68** - Auto de Infração de Obrigações Acessórias, Código de Fundamentação Legal CFL 68 correspondente a 100% do valor da contribuição previdenciária devida relativa à contribuição não declarada em GFIP, apurada por competência, observado o limite mensal previsto no § 4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, que considera o número total de segurados da empresa. Revogado a partir das alterações implementadas através Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008, transformada na Lei 11941 de 27 de maio de 2009.

**Quadro : Comparativo da Multa – Aplicação Multa Menos Severa**

COMP	Multa Anterior	AI 68	Total Multa Anterior	Multa Atual	Total Multa Atual	Multa Menos Severa
out/05	2.757,72	11.196,99	13.954,71	8.617,87	8.617,87	Atual
nov/05	1.966,15	7.898,78	9.864,93	6.144,22	6.144,22	Atual
dez/05	1.301,05	5.127,54	6.428,59	4.065,79	4.065,79	Atual

O instituto das multas em matéria previdenciária foi profundamente alterado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009. Assim, após a edição da MP, a multa mais benéfica deve ser apurada mediante comparação entre o valor resultante do cálculo vigente à época dos fatos geradores e o valor resultante da multa calculada com base no art. 35-A da Lei 8.212/91, com a redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. Este entendimento está explicitado no art. 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

*Art. 476-A. No caso de lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)*

*I até 30 de novembro de 2008, deverá ser aplicada a penalidade mais benéfica conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), cuja análise será*

*realizada pela comparação entre os seguintes valores: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)*

*a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)*

*b) multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)*

*II a partir de 1º de dezembro de 2008, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)*

Nota-se que o auditor-fiscal, no momento da autuação já elaborou quadro comparativo das multas (e-fls. 13/14) no qual é apresentado o valor utilizado na determinação da multa aplicável em cada competência. Destacando-se que a multa prevista na legislação atual (multa de ofício de 75%), foi considerada a mais benéfica ao contribuinte nas competências do presente lançamento.

Portanto, entendo que a multa mais benéfica já foi calculada no momento da autuação, de acordo com o disposto no art. 476-A da IN RFB nº 971/2009, acima transcrito, e nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009.

Assim, não há que se falar em aplicação do princípio da retroatividade benigna, consoante o disposto no artigo 106, II, c, do CTN, uma vez que tal procedimento já foi realizado pela fiscalização no momento da lavratura do auto de infração.

É como voto.